

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, das alíneas “a” a “l” do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná, a preverem o número de vereadores considerado o de habitantes. Eis o teor:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...]

V - número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os seguintes limites:

- a) até quinze mil habitantes, nove Vereadores;
- b) de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;
- c) de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;
- d) de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;
- e) de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores;
- f) de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove Vereadores;
- g) de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores;
- h) de um milhão e um a um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e cinco Vereadores;
- i) de um milhão e quinhentos mil e um a dois milhões de habitantes, trinta e sete Vereadores;
- j) de dois milhões e um a dois milhões e quinhentos mil habitantes, trinta e nove Vereadores;
- l) de dois milhões e quinhentos mil e um a cinco milhões de habitantes, quarenta e um Vereadores;

[...]

Está-se diante de processo objetivo. Qualifica o controle concentrado a apreciação, em abstrato, da harmonia, ou não, da norma com o texto constitucional.

O que houve na espécie? Alteração substancial do parâmetro indicado na petição inicial. Antes havia, em termos de opção dada aos municípios, três patamares, considerados piso e teto, de fixação do número de vereadores. Com a edição da Emenda Constitucional nº 58/2009, mediante a qual alterada a redação do inciso IV do artigo 29, passou-se a ter vinte e quatro graduações, apenas apontado o limite, passível de ser alcançado, presente o total de habitantes do município.

Assento o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade. A assim não se concluir, se partirá para o exame de situações concretas.

Vencido na óptica, vou ao mérito.

As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do dispositivo impugnado reproduzem os parâmetros adotados na Constituição Federal.

Quanto às alíneas “d” a “l”, a norma estadual prevê faixas de população menores, consideradas aquelas versadas na Carta da República, a implicarem tetos maiores a serem observados visando a composição de câmara municipal. Atendem para o disposto no artigo 29, inciso IV, da Lei Maior:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

[...]

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

A Constituição estadual prevê o limite de 17 vereadores quanto a municípios contendo de 70 mil a 90 mil habitantes, e 19 vereadores para

aqueles com 90 mil a 120 mil residentes. A Federal encerra o teto de 15 vereadores para municípios com 50 mil a 80 mil moradores e de 17 para aqueles nos quais residam de 80 mil a 120 mil pessoas.

Percebam a incompatibilidade do ato atacado com o parâmetro de controle. Em municípios de 70 mil a 80 mil habitantes, a norma estadual estabelece o máximo de 17 vereadores, ao passo que a Lei Maior, 15. No mesmo sentido, a norma estadual preconiza, relativamente a municípios com 90 mil a 120 mil residentes, o limite de 19 vereadores, enquanto a Carta da República, 17. Essa disparidade é revelada nas alíneas “d” a “l” do preceito atacado.

Não cabe, aos Estados e Municípios, definir o número máximo de vereadores a ser alcançado, presente o de habitantes, em patamar superior àquele disposto na Carta da República.

Assento o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade. Vencido na preliminar, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das alíneas “d” a “l” do inciso V do artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta do voto 14/09/2016 16:07